

**MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**

Inspeção Geral dos Teatros

Repartição dos Teatros

**Decreto n.º 10:941**

Tendo-se reconhecido a conveniência de esclarecer algumas disposições dos decretos n.ºs 10:573, 10:798 e 10:799, do ano corrente, facilitando, em determinadas condições, o seu exacto cumprimento; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os artistas que tenham licença passada pela Inspeção Geral dos Teatros para se exhibirem no género de variedades, nos termos do § único do artigo 4.º do decreto n.º 10:798, de 27 de Maio de 1925, poderão excepcionalmente, mediante autorização especial da referida Inspeção, para cada peça, cantar pequenos trechos ou representar pequenos papéis, mas só em espectáculos de géneros musicados, revista e fantasia.

Art. 2.º O disposto no artigo 3.º do decreto n.º 10:126, de 25 de Setembro de 1924, é aplicável às comissões técnicas a que se referem o artigo 1.º do decreto n.º 10:573 e o artigo 1.º do decreto n.º 10:799, respectivamente de 26 de Fevereiro e 27 de Maio de 1925.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva.*

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

Direcção Geral Militar

Repartição da Marinha Colonial

**Diploma legislativo colonial n.º 79**

(Decreto)

Considerando ser da maior necessidade alterar a organização dos serviços da marinha colonial da província de Moçambique, de harmonia com o propósito do Alto Comissário de Moçambique, que a este respeito ouviu o Conselho Legislativo da referida província;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto na secção 1.ª da base 5.ª das bases orgânicas da administração civil e financeira das colónias, modificada pelo artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O comando do rebocador *Pebane* será exercido cumulativamente pelo oficial de marinha chefe da Missão Oceanográfica, o qual exercerá também o lugar de chefe da Missão Hidrográfica, que por este diploma é criada.

Art. 2.º A Missão Hidrográfica será constituída pelo referido oficial, que terá a graduação de capitão-tenente ou de primeiro tenente, com tirocínio, pelo oficial imediato do rebocador *Pebane* e por todos os oficiais e praças ao serviço da marinha colonial, que serão nela em-

pregados conforme as ordens que receberem do chefe do Departamento Marítimo.

Art. 3.º São suprimidos na lotação do rebocador *Pebane* os lugares de oficial engenheiro maquinista naval e sargento de manobra, passando as suas respectivas funções a ser desempenhadas pelo sargento condutor de máquinas e primeiro marinheiro mais antigos.

Art. 4.º É extinto o lugar privativo de escrivão do Departamento Marítimo, assumindo a direcção do expediente e movimento de pessoal o chefe da Secção de Administração e Contabilidade da Marinha Colonial.

Art. 5.º É suprimido temporariamente o lugar de patrão-mor da Capitania do Porto de Inhambane.

Art. 6.º Os lugares de capitães dos portos de Lourenço Marques e Moçambique serão desempenhados por capitães-tenentes ou primeiros tenentes.

Art. 7.º É aumentada a lotação da capitania de Moçambique com um oficial da administração naval de graduação de segundo tenente e com os vencimentos de oficial imediato.

Art. 8.º O chefe do departamento marítimo elaborará os regulamentos necessários para o funcionamento das missões oceanográfica e hidrográfica e bem assim as alterações a introduzir no seu regulamento para serviços administrativos, aprovado por portaria provincial n.º 296, de 10 de Dezembro de 1916.

Art. 9.º Os oficiais e praças que estão exercendo os lugares suprimidos e extintos pelo presente diploma continuarão a desempenhá-los até findar o tempo das suas comissões ordinárias.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Moçambique.*

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Filemon da Silveira Duarte de Almeida.*

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

**Decreto n.º 10:942**

Tendo a Comissão Administrativa do Fundo de Assistência aos Tuberculosos da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, criada pelo decreto n.º 9:787, de 4 de Junho de 1924, solicitado lhe seja feita a cedência de terrenos no polígono florestal da Covilhã, na cota aproximada de 1:250 metros, para nêles estabelecer um sanatório de altitude, com as precisas dependências;

Atendendo ao fim altruísta a que se destina o referido sanatório;

Considerando que no artigo 8.º do referido decreto n.º 9:787, que criou junto a esta empresa exploradora de caminhos de ferro o Fundo de Assistência aos Tuberculosos Ferroviários, se dispõe que os terrenos adquiridos e os edificios construídos como dependência das linhas férreas constituem com os fundos respectivos propriedade inalienável, nos termos do artigo 1.º do regulamento de policia e exploração, de 31 de Dezembro de 1864, e que, portanto, revertem para o Estado ao terminar as concessões, pelo que tal cedência não representa uma alienação;

Tendo em atenção que a referida Comissão Administrativa do Fundo de Assistência aos Tuberculosos tem em vista modificar o caminho de acesso que atravessa o polígono florestal até o local do sanatório projectado, o que